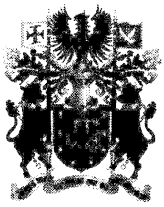

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÂO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI 141/XII – APROVA OS REGIMES JURÍDICOS DO ENSINO DA CONDUÇÃO, REGULANDO O ACESSO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CONDUÇÃO, DA PROFISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA DE CONDUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS RESPETIVAS ENTIDADES FORMADORAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1701 Proc. n.º 02.08
Data: 03/05/27 N.º 321/X

PONTA DELGADA, 27 DE MAIO DE 2013

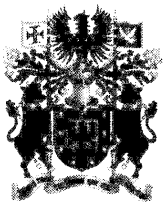

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Maio de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com as delegações da Madalena e de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei 141/XII – Aprova os regimes jurídicos do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. n.º 1 do artigo 1.º – aprovar "o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução, da profissão de instrutor de condução, da profissão de diretor de escola de condução e da certificação das respetivas entidades formadoras."

Concomitantemente, segundo o n.º 2 do artigo 1.º da presente iniciativa, procede-se à adaptação do regime jurídico acima referido aos seguintes diplomas:

a) Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;

b) Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o acesso e exercício das atividades de serviços;

c) Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que aprovou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP);

d) Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprovou o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

Segundo a iniciativa, "A formação de condutores, com maior ênfase na aprendizagem de condução que desenvolva competências para uma mobilidade sustentável, no respeito pela segurança rodoviária e pela preservação do ambiente, é um pilar primordial da prevenção e da segurança rodoviária no quadro da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de junho, e uma exigência da legislação nacional relativa aos exames de condução, na sequência da transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e n.º 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de junho de 2008, no que respeita aos conteúdos programáticos das provas de exame."

Sustenta-se, por isso, que urge ajustar o regime jurídico do ensino da condução, das escolas de condução e dos instrutores de condução e diretores de escolas de condução às novas exigências da formação e avaliação de candidatos a condutores, cuja última revisão data de 1998.

Por outro lado, defende-se que a legislação comunitária obriga a prever novas regras de acesso e exercício da atividade das escolas de condução, privilegiando-se mecanismos de desburocratização e simplificação administrativa, tornando mais fácil o exercício das atividades e serviços abrangidos, através da generalização dos procedimentos de mera comunicação, bem como fomentando uma maior

responsabilização dos agentes económicos pela atividade que desenvolvem, mediante o reforço das consequências sancionatórias no caso de incumprimento.

Em termos concretos, cumpre referir que a presente iniciativa pretende materializar os seguintes objetivos:

1. Privilegiar a formação centrada no comportamento do condutor e na aquisição de competências para uma condução segura, com a introdução de um curso inicial de segurança rodoviária, a possibilidade de utilização de novas tecnologias no ensino da condução, como a formação teórica à distância e o aumento do tempo de condução antes da prova prática, de modo a desenvolver no condutor os automatismos sensório motores que lhe permitam decisões de condução seguras;

2. Aumentar o tempo efetivo das lições de condução, bem como introduzir a figura da condução acompanhada por tutor, com o objetivo de proporcionar mais experiência de condução em situações de trânsito diversificadas;

3. Possibilitar a ministração do ensino da condução em estabelecimentos prisionais, a fim de proporcionar a integração dos indivíduos condenados pela prática de crime de condução sem habilitação legal e permitir a reintegração social destes reclusos, por forma a prevenir estilos de vida que conduzem, normalmente, à reincidência;

4. Prever a possibilidade de se ministrar ensino da condução noutro Estado membro a União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com vista à obtenção de carta de condução portuguesa e bem assim a previsão da ministração de ensino da condução em território nacional com vista a obtenção de carta de condução noutro Estado membro;

5. Diversificar a oferta formativa prestada pelas escolas de condução, para além do ensino da condução tradicional, consagrando-se que possam

ministrar a formação legalmente exigida a motoristas na área dos transportes rodoviários;

6. Prever a possibilidade de as escolas de condução desenvolverem ações de formação para a reaquisição de competências para a condução por condutores encartados e de promoção da prevenção e segurança rodoviária;

7. Manter a regulamentação das profissões de instrutor e de diretor de escola de condução, limitando-se o principio da liberdade de escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, atendendo à necessidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito à segurança das pessoas, por força do disposto no n.º 2 do seu artigo 18º;

8. Adequar o regime destes profissionais ao Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), constante do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e conforma-se o reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal ao regime constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais;

9. Enquadrar com as disposições constantes no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, no que concerne à previsão da ficha de inscrição em escola de condução, aos conteúdos da formação de candidatos a condutor e às características dos veículos adaptados ao ensino da condução, bem como quanto a diversos aspetos da realização de exames de condução no seguimento de formação ministrada por escola de condução localizada noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Por fim, na sequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 76.º) a revogação dos seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/98, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2004, de 1 de junho;

b) O Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2004, de 7 de junho;

c) A Portaria n.º 790/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 528/2000, de 28 de Julho.

Atento o objeto da presente iniciativa, conclui-se que esta aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, na generalidade, por unanimidade, com o votos favoráveis do PS, PSD, CDS/PP e BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando o teor do artigo 74.º do Projeto de Proposta de Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

"Artigo 74.º

Regiões Autónomas

1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos, quer pelos organismos da administração central quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas no âmbito da presente lei são válidos para todo o território nacional, excetuados os referentes a determinadas instalações físicas."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;

2.Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);

3. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no artigo 74.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa, por um lado, aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e, por outro lado, a execução do mesmo competirá sempre às respetivas entidades das administrações regionais;

4. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por unanimidade, com os votos favoráveis do PS, PSD, CDS/PP e BE, propor a eliminação do artigo 74.º da Proposta de Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César